

3.º Os que não tiverem sido beneficiados com primeiras passagens;

4.º Os que tiverem maior número de irmãos em idade de estudo.

Art. 14.º Em regra, não serão concedidas passagens de férias aos estudantes cujos pais hajam estado na metrópole há menos de um ano.

Das passagens de regresso

Art. 15.º As passagens de regresso serão requeridas pelos interessados, devendo os requerimentos mencionar quais os estudos concluídos e respectiva habilitação final, e bem assim as pessoas de família junto de quem o requerente vai viver e residência daquelas.

§ único. A Direcção-Geral do Ensino promoverá a instrução de cada pretensão, mediante informações recolhidas segundo o disposto no artigo 10.º, a fim de serem deferidas da maneira mais equitativa as concessões que forem requeridas.

Dos reembolsos

Art. 16.º O reembolso determinado pelo artigo 4.º do Decreto n.º 39 297 é devido:

a) Em relação às primeiras passagens, quando, sem motivo justificado, o estudante não se matricule, no ano lectivo a que se referia a concessão, no curso pretendido, ou não venha a ter aproveitamento nas respectivas cadeiras ou disciplinas;

b) Em relação às passagens de férias, no caso de falta de matrícula ou de total aproveitamento nos estudos do ano lectivo seguinte, salvo motivo justificado.

§ único. Para os efeitos da alínea a) deste artigo tolera-se a falta de aprovação em uma cadeira ou curso do ano de estudos em que o estudante se matriculou, mas para efeitos da alínea b) só se entende por total aproveitamento a aprovação em todas as cadeiras e cursos.

Art. 17.º Responde pelo reembolso referido no artigo anterior os bens dos pais do estudante beneficiado, sendo ele menor, e os próprios deste.

§ 1.º O reembolso será determinado pelo Ministro do Ultramar, com fundamento no processo individual do estudante em causa, o qual, para esse efeito, lhe deverá ser apresentado pela Direcção-Geral do Ensino, devidamente instruído com as justificações e provas que o estudante houver oferecido, dentro de prazo para esse efeito marcado por aquela Direcção-Geral.

§ 2.º O Ministro pode relevar o reembolso, se aceitar as justificações alegadas pelo estudante, ou em virtude das circunstâncias em que tiverem decorrido os trabalhos escolares e a prestação de provas de exame por parte daquele, e tomando em consideração que a distinção entre aproveitamento e total aproveitamento não é de aplicar nos cursos ou estudos em que os exames finais são por anos ou grupos e não por disciplinas singulares.

Art. 18.º Quando houver sido determinado reembolso, cumpre à Direcção-Geral do Ensino enviar cópia autêntica do respectivo despacho à Direcção-Geral de Fazenda, a qual promoverá a sua efectivação por intermédio dos serviços de Fazenda da província ultramarina onde reside o responsável.

§ 1.º Os governadores, sob proposta dos serviços de Fazenda, estabelecerão, para cada responsável, um prazo de reembolso voluntário.

§ 2.º Decorrido aquele prazo sem que o reembolso se efective, seguir-se-á a cobrança pelo processo das execuções fiscais, para o que o despacho proferido nos

termos do § 1.º do artigo anterior terá força de sentença com trânsito em julgado.

§ 3.º O governador pode autorizar que o reembolso voluntário seja feito em prestações, se o responsável for funcionário público ou oferecer confiança suficiente.

Regulamentos provinciais

Art. 19.º Os governadores adoptarão, no uso da sua competência legislativa, as disposições complementares do presente regulamento que lhes pareçam necessárias, podendo designadamente ordenar a organização de questionários que facilitem o justo cumprimento do disposto no § 1.º do artigo 8.º, e devendo proceder à revisão da legislação local já existente sobre subsídios de estudo e outras formas de assistência a estudantes na metrópole, de maneira que todos estes meios de protecção fiquem coordenados com aqueles a que se refere este regulamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Setembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Portaria n.º 14 537

Atendendo ao exposto nos n.ºs 1.º e 7.º do artigo 11.º e artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, sob proposta da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, o seguinte:

1.º É criada na Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar a missão de biologia marítima, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945;

2.º A missão exercerá as suas actividades no ultramar, onde e quando convier, e de harmonia com os planos superiormente aprovados, devendo continuar os trabalhos da missão de estudos de pesca de Angola, criada pela Portaria n.º 12 611, de 4 de Novembro de 1948, e reorganizada pela Portaria n.º 13 494, de 6 de Abril de 1951;

3.º A missão poderá subdividir-se em brigadas, conforme as conveniências do serviço, e terá, além do chefe, o pessoal científico e auxiliar que for admitido em regime de contrato ou subsídio.

§ único. O chefe da missão será substituído nas faltas, ausências e impedimentos pelo adjunto que por ele for indicado;

4.º O pessoal tem direito aos vencimentos, subsídios, ajudas de custo e abonos estabelecidos na Portaria n.º 12 215, de 26 de Dezembro de 1947, esclarecida pela Portaria n.º 12 276, de 5 de Fevereiro de 1948, sendo os subsídios diários e de campo fixados por despacho ministerial, e entendendo-se como período de trabalhos de campo também os respeitantes às actividades no mar;

5.º A missão terá a duração de quatro anos, podendo este período ser prorrogado, se assim for determinado superiormente.

a) As épocas das campanhas da missão no ultramar deverão efectuar-se nos períodos mais convenientes à eficiência dos trabalhos, de harmonia com o plano de actividades aprovado;

b) O período máximo de ausência da missão ou de qualquer das suas brigadas no ultramar, em cada campanha de trabalhos de campo, será, normalmente, de oito meses, podendo ser ampliado, por despacho ministerial, até doze meses;

c) Os trabalhos de gabinete complementares de cada campanha para elaboração do relatório das actividades desenvolvidas, coordenação dos materiais coligidos e interpretação das observações de campo ocuparão o período entre duas campanhas sucessivas e, no caso da última campanha, o período máximo de um ano;

d) A apresentação, pelo chefe da missão, do relatório a que se refere a alínea anterior efectuar-se-á até 1 de Maio de cada ano, e dele será enviada cópia, depois de apreciado pela Junta, ao governador-geral da província ou províncias a que interessar;

e) Até 31 de Maio o chefe da missão apresentará o plano de trabalhos para o ano seguinte, o qual será submetido à apreciação da Junta.

6.º A missão utilizará, para estudos no mar, os navios e embarcações que lhe forem destinados ou cedidos para esse fim.

7.º O pessoal científico nomeado e contratado da missão de estudos de pesca de Angola transita para a missão criada pela presente portaria, sem necessidade de outras formalidades legais, conservando as categorias e os vencimentos que usufruía, e isto a partir da data da extinção da referida missão.

8.º Poderá ser autorizada, por despacho ministerial, a deslocação ao estrangeiro, além do chefe da missão, do pessoal científico ou técnico que faça parte dela, sempre que tal seja reconhecido como conveniente para a realização dos planos da missão aprovados superiormente, correndo todos os encargos por conta do orçamento de receita e despesa privativo da missão.

9.º Por atribuição de subsídios poderá o chefe da missão ser autorizado, por despacho ministerial, a satisfazer encargos, na metrópole, ultramar ou estrangeiro,

com o pagamento de investigações e serviços auxiliares que incidam sobre materiais científicos da missão ou que para os resultados dos trabalhos desta possam eficazmente contribuir.

Ministério do Ultramar, 16 de Setembro de 1953. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

Missão zoológica de Moçambique

Orçamento de receita e despesa para 1953

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único «Dotação em conta da verba inscrita no orçamento geral da província de Moçambique para 1953, por força do disposto na alínea c) do artigo 52.º do Decreto n.º 38 980, de 8 de Novembro de 1952, para o ano de 1953»	400.000\$00
--	-------------

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	200.000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	140.000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	60.000\$00
	400.000\$00

O Chefe da Missão Zoológica de Moçambique, *Fernando Frade Viegas da Costa*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 25 de Agosto de 1953. — Pelo Presidente, *Luís Silveira*.

Aprovado. — Em 2 de Setembro de 1953. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.